



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0000434-21.2013.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTA IZABEL/PA
APELANTES: JANDERSON JHONATAN OLIVEIRA GONÇALVES (ADVOGADO JOSÉ RUBENILDO CORREA - OAB/PA Nº. 9579) E JAILSON MACIEL DE BRITO (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MODALIDADE RETROATIVA. MENORIDADE. CONTAGEM PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, se entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso temporal superior ao exigido por lei para o exercício do direito de punir.
2. Prescrição reconhecida de ofício, com a consequente extinção da punibilidade dos recorrentes. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes, ante a ocorrência da prescrição retroativa da pena, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 09 de abril de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000434-21.2013.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTA IZABEL/PA
APELANTES: JANDERSON JHONATAN OLIVEIRA GONÇALVES (ADVOGADO JOSÉ RUBENILDO CORREA - OAB/PA N°. 9579) E JAILSON MACIEL DE BRITO (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Janderson Jhonatan Oliveira Gonçalves e Jailson Maciel de Brito, por intermédio, respectivamente, do advogado José Rubenildo Correa e do defensor público João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, interpuseram apelações contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Santa Izabel, que os condenou as penas de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O apelante Janderson Jhonatan Oliveira Gonçalves pede, em síntese, a sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV ou VI, do Código de Processo Penal (CPP), bem como sustenta, genericamente, a necessidade de se observar os vetores judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro (CPB) na aplicação da pena-base, uma vez que estes o beneficiam.

Por sua vez, o recorrente Jailson Maciel de Brito pugna, em resumo, pela sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, além da fixação da pena-base próximo ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, o dominus litis contesta todas as alegações defensivas, opinando pelo conhecimento e não provimento dos apelos.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Janderson Jhonatan Oliveira Gonçalves; e pelo conhecimento e parcial provimento do apelo de Jailson Maciel de Brito, a fim de que seja revista a pena-base, redimensionando-se a pena definitiva.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 09 de abril de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000434-21.2013.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTA IZABEL/PA
APELANTES: JANDERSON JHONATAN OLIVEIRA GONÇALVES (ADVOGADO JOSÉ RUBENILDO CORREA - OAB/PA Nº. 9579) E JAILSON MACIEL DE BRITO (DEFENSOR PÚBLICO JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do apelos, conheço-os. Inicialmente, estando o juízo condenatório dos apelantes devidamente lastreado nas provas produzidas durante a persecução criminal, impõe-se reconhecer, de pronto e de ofício, que, no caso em exame, indubitavelmente, ocorreu o perecimento da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, como passo a demonstrar. Infere-se dos autos, que os recorrentes foram condenados pelo crime capitulado no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, às penas de 03 anos de reclusão e mais 22 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, enquadrando-se, desse modo, na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, por meio da qual a prescrição regular-se-á pela pena aplicada, conforme orienta a



Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Sendo assim, considerando as penas supracitadas – fixadas na sentença recorrida - conta-se o lapso temporal da reprimenda em concreto, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, operando-se, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional em 08 (oito) anos.

No entanto, constato que os apelantes eram menores de 21 anos na data do evento delituoso, conforme reconhecido pelo próprio magistrado singular quando da dosimetria das penas, situação essa que reduz pela metade o prazo prescricional, que passa a ser, então, de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Logo, considerando que a denúncia foi recebida em 27/02/2013 (fl. 61), e a sentença condenatória publicada em 16/02/2018 (fls. 181/184v), a qual, como já dito, transitou em julgado para a acusação, verifica-se a ocorrência da prescrição, em sua modalidade retroativa, eis que decorridos, entre tais marcos interruptivos, mais de 4 (quatro) anos. Corroborando o entendimento supra acerca do reconhecimento da prescrição retroativa, confira-se julgado desta E. Corte de Justiça, aplicável por analogia, mutatis mutandis, ao caso vertente, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS PARA 06 (SEIS) ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com a condenação do réu à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso III, do CPB, é de 12 (doze) anos. No entanto, este prazo é reduzido pela metade, quando o agente, ao tempo do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal Brasileiro. 2. O acusado, no momento da prática do crime, era menor de 21 (vinte e um) anos, ou seja, possuía apenas 19 (dezenove) anos de idade, tendo nascido no dia 17/03/1990, conforme faz prova cópia de sua Carteira de Identidade anexada aos autos às fls. 25, bem como a cópia de seu CPF às fls. 73, documentos esses que possuem fé pública, o que leva ao reconhecimento do disposto no art. 115 do CPB, devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade, ficando, portanto, em 06 (seis) anos. 3. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença (30/10/2017) e a data do recebimento da denúncia (15/07/2009), período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada para extinguir a punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do CPB. 4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. (2018.02995680-69, 193.816, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-30) (grifei).

Sendo assim, diante da pena in concreto, bem como, da redução pela metade do prazo prescricional em razão da menoridade dos recorrentes, há de ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal,



não sendo mais possível submetê-los a medida constritiva, devendo ser declarada extinta as suas punibilidades.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, com relação do delito de roubo majorado tentado, com arrimo no art.109, IV, art. 110, §1º, e art. 115, todos do Código Penal, e, em razão disso, decreto a extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos do art. 107, IV, do referido diploma legal.

É como voto.

Belém, 09 de abril de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator